



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 448.209 - RJ (2018/0102097-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FREDERICO GUILHERME SCHROLL JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA MARLENE VIEIRA - RJ053332
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NULIDADE. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DE DESEMBARGADOR RELATOR PARA PROFERIR DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO DE JUIZ DE 1º GRAU. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA MODIFICAR OS ATOS JUDICIAIS. ART. 105, I, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Falece competência a esta Corte, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado contra despacho de mero expediente proferido por Desembargador Relator, sem qualquer carga decisória, após o Órgão Especial do TJRJ ter determinado a remessa do feito para o 1º Grau.

II - Inviável qualquer manifestação a respeito de decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, uma vez que, sob o mesmo fundamento legal acima indicado, esta Corte não tem competência para examinar **habeas corpus** impetrado diretamente contra ato de Juiz de 1º Grau.

III - Mesmo a suposta nulidade absoluta deve ser objeto de decisão pelo eg. Tribunal de Justiça, para que seja inaugurada a competência desta Corte e afastada a supressão de instância.

IV - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 02 de agosto de 2018 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 448.209 - RJ (2018/0102097-5)

AGRAVANTE : FREDERICO GUILHERME SCHROLL JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA MARLENE VIEIRA - RJ053332
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por FREDERICO GUILHERME SCHROLL JÚNIOR, em face de decisão proferida por esta relatoria às fls. 177-189, **que rejeitou os embargos de declaração** opostos contra decisão que **não conheceu do presente habeas corpus**, em razão da incompetência desta Corte para modificar decisão monocrática de Desembargador Relator e tampouco decisão proferida por Juiz de 1º Grau.

Insiste a agravante que estaria comprovada nos autos a incompetência do nobre Desembargador que proferiu despacho em feito que estaria em tramitação perante órgão especial do TJRJ, porquanto não integraria mais o referido Colegiado. Sustenta que a decisão impugnada violou o princípio da colegialidade e impediu o esgotamento da instância.

Requer o provimento do agravo para que seja reconhecida a nulidade de decisão que teria sido proferida por autoridade incompetente, bem como todos os atos posteriores. Alternativamente, pede que seja revogada a decisão proferida na origem, determinando-se o retorno dos autos desde a 34ª Vara Criminal da Comarca do Rio de Janeiro para o Órgão Especial do TJRJ.

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da **Quinta Turma**.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDcl no HABEAS CORPUS Nº 448.209 - RJ (2018/0102097-5)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : FREDERICO GUILHERME SCHROLL JÚNIOR
ADVOGADO : MARIA MARLENE VIEIRA - RJ053332
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NULIDADE. ALEGADA INCOMPETÊNCIA DE DESEMBARGADOR RELATOR PARA PROFERIR DECISÃO. NÃO CONFIGURADA. DESPACHO DE MERO EXPEDIENTE. DECISÃO DE JUIZ DE 1º GRAU. INCOMPETÊNCIA DO STJ PARA MODIFICAR OS ATOS JUDICIAIS. ART. 105, I, "C", DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I - Falece competência a esta Corte, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado contra despacho de mero expediente proferido por Desembargador Relator, sem qualquer carga decisória, após o Órgão Especial do TJRJ ter determinado a remessa do feito para o 1º Grau.

II - Inviável qualquer manifestação a respeito de decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, uma vez que, sob o mesmo fundamento legal acima indicado, esta Corte não tem competência para examinar **habeas corpus** impetrado diretamente contra ato de Juiz de 1º Grau.

III - Mesmo a suposta nulidade absoluta deve ser objeto de decisão pelo eg. Tribunal de Justiça, para que seja inaugurada a competência desta Corte e afastada a supressão de instância.

IV - No presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Agravo regimental desprovido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente recurso não merece prosperar.

A fim de delimitar a controvérsia, colaciono os fundamentos elencados na decisão proferida às fls. 177-189, ora agravada:

*"Ressalte-se, **ab initio**, conforme pacífica jurisprudência desta eg. Corte, que são cabíveis embargos declaratórios quando houver, **na decisão embargada**, ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nos termos dos arts. 619 e 620 do Código de Processo Penal.*

*Podem também ser admitidos para a correção de eventual erro material, consoante entendimento preconizado pela doutrina e jurisprudência, sendo possível, excepcionalmente, a alteração ou modificação do **decisum** embargado neste último caso.*

*É cediço, ainda, que os embargos declaratórios não constituem recurso de revisão, sendo inadmissíveis **se a decisão embargada** não padecer dos vícios que autorizem a sua interposição.*

Na lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, RT, 4ª edição, 1999, p. 1045):

'Os EDcl têm finalidade de completar a decisão omissa ou, ainda, de aclará-la, dissipando obscuridades ou contradições. Não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim integrativo ou aclaratório. Como regra, não têm caráter substitutivo, modificador ou infringente do julgado'.

*Nesse sentido, os seguintes precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 292.108/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 20/2/2015; EDcl no RHC 35.243/MG, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, DJe 10/12/2014; EDcl no REsp 1.290.073/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe 1º/7/2014.*

*No caso, **não vislumbro** qualquer vício na decisão que indeferiu liminarmente o processamento do **habeas corpus**, nos seguintes termos:*

*"A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo de recurso adequado, situação que implica o não conhecimento, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.*

Com efeito, segundo disposição do art. 105, "c", da Constituição Federal,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

este Superior Tribunal de Justiça é competente para conhecer do habeas corpus na existência de ato proferido por tribunal sujeito à sua jurisdição.

Vale dizer, falece competência a este Superior Tribunal de Justiça, a teor do art. 105, I, "c", da Constituição Federal, para julgar **habeas corpus** impetrado contra mero despacho proferido por Desembargador Relator, sem qualquer carga decisória.

Nesse sentido:

'PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL QUE ATACA DESPACHO PROFERIDO CERCA DE TRINTA DIAS ANTES. PRECLUSÃO TEMPORAL. AUSÊNCIA DE LEGITIMIDADE DO RECORRENTE. INVIABILIDADE DE IMPUGNAÇÃO DE MEROS DESPACHOS DE EXPEDIENTE.

1. Opera-se a preclusão temporal quando a parte não impugna oportunamente o fato que traz como causa de recorrer.

2. O despacho hostilizado foi proferido em 9/11/2016 e o recurso só foi manejado em 1.º/12/2016.

3. Falece à parte recorrente legitimidade para impugnar o levantamento do sigilo do Acordo de Colaboração Premiada firmado entre o Ministério Público Federal e terceiro, seja porque dele não é parte, seja porque o Acordo em questão é negócio jurídico processual personalíssimo, cujo segredo existe apenas em prol do colaborador e não de delatados.

4. As “decisões” em sentido estrito podem ser impugnadas por **Agravo Regimental**. Meros despachos sem carga decisória não se sujeitam à impugnação pela via angusta do **Agravo Interno**.

5. **Agravo Regimental não conhecido**' (AgRg na APn 843/DF, **Corte Especial**, Rel. Min. **Herman Benjamin**, DJe 14/02/2017, grifei)

'AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPETÊNCIA DESTA CORTE. PETIÇÃO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU PERIGO DE LESÃO À LIBERDADE DE LOCOMOÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A provocação da jurisdição desta Corte Superior exige observância da previsão legal acerca dos recursos cabíveis, à vista do constante no artigo 105 da Constituição da República e, no qual, não há previsão legal do ajuizamento de petição contra despacho proferido por Desembargadores dos Tribunais locais.**

[...]

3. **Agravo regimental a que se nega provimento.**' (AgRg na Pet 11.828/CE, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 15/03/2017, grifei)

'REGIMENTAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. DESPACHO QUE ACEITA A PREVENÇÃO, APONTADA POR OUTRO MINISTRO COMPONENTE DO MESMO ÓRGÃO JULGADOR, E DETERMINA REDISTRIBUIÇÃO DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO ÀS PARTES. IRRECORRIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Hipótese em que o Agravo Regimental volta-se contra despacho que aceitou a prevenção, apontada por Ministro componente do mesmo Órgão julgador, e determinou a redistribuição dos autos.

II. Consoante a jurisprudência do STJ, "É irrecorrível o despacho que determina a redistribuição ou atribuição dos autos, haja vista tratar-se de ato meramente ordinatório bem como inexistir conteúdo decisório apto a causar gravame às partes" (STJ, AgRg na Rcl 9.858/CE, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe de 25/04/2013).

III. Agravo Regimental não conhecido.' (AgRg no HC 234.686/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Assusete Magalhães**, DJe 07/08/2013)

No caso sob exame, verifica-se que o exmo. Desembargador Fernando Foch proferiu mero despacho, contra o qual se insurge a impetração, no seguinte teor:

'Nada a prover. O feito já não tramita no Órgão Especial, mas em juízo singular ao qual todas as questões devem ser submetidas, inclusive alegações de eventuais irregularidades ou nulidades.' (fl. 19).

Verifica-se, outrossim, da decisão acostada à fl. 71 deste feito, **proferida em 19/12/2016**, que desde então já se consignava que o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro havia exaurido sua atividade no feito, de modo que o despacho, contra o qual se insurge a impetrante, é de mero expediente, ou seja, não possui qualquer carga decisória.

De igual forma, inviável qualquer manifestação a respeito de decisão declinatória de competência proferida pelo Juízo da 35ª Vara Criminal da Comarca da Capital, uma vez que, sob o mesmo fundamento legal acima indicado, esta Corte não tem competência para examinar **habeas corpus** impetrado diretamente contra ato de Juiz de 1º Grau.

Nesse sentido:

'PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. INADEQUAÇÃO. FURTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA RESTRITIVA DE DIREITOS POR UMA DE MULTA. PLEITO NÃO EXAMINADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. INSIGNIFICÂNCIA. VALOR DA COISA SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO) DO SALÁRIO MÍNIMO. RELEVANTE LESÃO AO BEM JURÍDICO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA DE RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. WRIT NÃO CONHECIDO E HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado, o que não ocorre na espécie.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. No caso em exame, verifica-se que a discussão acerca da possibilidade de substituição da pena restritiva de direitos por uma pena de multa não foi debatida no Tribunal de origem. Desse modo, verifica-se que o ato alegado como coator foi praticado por Juiz de primeiro grau e não pelo Tribunal a quo, de modo a atrair a competência do Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 105, II, "a", da Constituição Federal, motivo pelo qual não pode esta Corte Superior examinar a matéria sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

[...]

*6. Writ não conhecido e habeas corpus concedido, de ofício, para suspender, até o trânsito em julgado da sentença penal condenatória, a execução provisória da pena restritiva de direitos imposta na Ação Penal n. 0008889-69.2016.8.24.0023.' (HC 390.789/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 06/10/2017)*

'AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. INDEFERIMENTO LIMINAR. AUSÊNCIA DE ATO COATOR SUJEITO À JURISDIÇÃO DESTA CORTE SUPERIOR DE JUSTIÇA. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE AMEAÇA CONCRETA AO DIREITO DE LOCOMOÇÃO DA PACIENTE. DESCABIMENTO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL PARA O FIM PRETENDIDO.

1. Compulsando-se os autos, não se constata a existência de ato coator sujeito à jurisdição desta Corte Superior de Justiça, uma vez que, das peças processuais que instruem o presente habeas corpus, consta apenas a sentença condenatória proferida pelo Juízo singular, estando pendente de julgamento o apelo interposto na origem, circunstância que evidencia a manifesta incompetência deste Sodalício para apreciar o mandamus, nos termos do artigo 105, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Precedentes.

2. Inviável utilizar o remédio constitucional para obstar eventuais ilegalidades ou constrangimentos ainda não concretizados e sem fundado receio de que realmente ocorrerão.

3. A mera suposição, sem indicativo fático, de que o édito repressivo proferido contra a acusada será mantido por ocasião do julgamento da apelação não constitui uma ameaça concreta à sua liberdade capaz de justificar o manejo do mandamus para o fim pretendido.

*4. Agravo regimental desprovido.' (AgRg no HC 398.892/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 07/06/2017).*

Diante do exposto, exsurgindo a incompetência desta Corte, a teor do disposto no art. 105, "c", da Carta Magna, indefiro liminarmente o processamento deste writ, nos termos do art. 34, inc. XX e art. 210, ambos do RISTJ.'

Não se verifica, outrossim, não obstante os combativos argumentos trazidos pelo embargante, qualquer elemento apto a integrar ou reformar a decisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Cumpre destacar que esta Corte Superior de Justiça tem entendimento pacificado de que não é possível a análise de matéria não apreciada pelo eg. Tribunal de origem, para não se incorrer em supressão de instância, ainda que se trate de alegada nulidade absoluta.

Nesse sentido:

'AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. PECULATO. INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. MATÉRIA NÃO ENFRENTADA NA INSTÂNCIA DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DE PEDIDO JÁ APRECIADO. NÃO CONHECIMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão agravada por seus próprios fundamentos.

II - A tese de nulidade decorrente da incompetência absoluta do d. Juízo da Comarca de Itajaí/SC para o processamento da ação penal, não foi apreciada pelo eg. Tribunal a quo, o que impede que esta Corte Superior conheça do mandamus, sob pena de indevida supressão de instância.

[...]

Agravo regimental desprovido.' (AgRg no HC 399.237/SC, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 16/02/2018)

'PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. SENTENÇA CONDENATÓRIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL ESTADUAL. ALEGADA DEFICIÊNCIA TÉCNICA DA DEFESA NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. MATÉRIA NÃO EXAMINADA PELO TRIBUNAL A QUO. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. SÚMULA 523/STF. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o prequestionamento das teses jurídicas constitui requisito de admissibilidade da via, inclusive em se tratando de matérias de ordem pública, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

3. Com efeito, "mesmo se tratando de nulidades absolutas e condições da ação, é imprescindível o prequestionamento, pois este é exigência indispensável ao conhecimento do recurso especial, fora do qual não se pode reconhecer sequer matéria de ordem pública, passível de conhecimento de ofício nas instâncias ordinárias" (AgRg no AREsp 872.787/SC, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 16/05/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. De mais a mais, "no Processo Penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu" (Súmula 523/STF) , incorrente na espécie.

5. Habeas corpus não conhecido.' (HC 349.782/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe 12/12/2017, grifei)

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. PRELIMINAR DE NULIDADE. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA CUSTÓDIA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. APREENSÃO DE ELEVADA QUANTIDADE DE DROGA, ALÉM DE BALANÇA, QUANTIA EM DINHEIRO E MATERIAL PARA O PREPARO DOS ESTUPEFACIENTES. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. **O recorrente busca o relaxamento da prisão preventiva decretada por suposta nulidade absoluta, ao argumento de que sua decretação se deu de ofício, à míngua de representação da autoridade policial ou de requerimento da acusação. Todavia, referida alegação não foi objeto de exame no acórdão recorrido, o que obsta ao seu exame por este Tribunal Superior, sob pena de supressão de instância.Precedentes.**

2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. A prisão cautelar foi adequadamente motivada pelas instâncias ordinárias, que demonstraram, com base em elementos dos autos, a periculosidade do recorrente e a gravidade concreta dos delitos, evidenciadas pela apreensão de elevada quantidade de droga de alta nocividade - 1,3 quilos de cocaína, 692 gramas de pasta base e 11 envelopes da mesma substância, bem como 6 quilos de ácido bórico -, além de balança de precisão, outros materiais utilizados no preparo do material tóxico e considerável quantia em dinheiro, circunstâncias que, somadas ao fato de o réu possuir registros criminais, inclusive por delito de igual natureza, demonstram a necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública.

3. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública.

Recurso ordinário conhecido em parte e, nesta extensão, desprovido.' (RHC 84.682/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 18/08/2017, grifei)

'RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ATO OBSCENO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE DO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. CITAÇÃO EDITALÍCIA. DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA UM ANO APÓS OS FATOS. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNIO. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, PROVIDO.

1. Inviável avaliar a alegação de nulidade absoluta do feito se ela não foi levada a exame do Tribunal de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

2. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

3. A decretação da custódia, um ano após os fatos, apenas porque o agente não foi localizado para citação pessoal, sendo citado por edital, com a consequente suspensão do processo, não constitui fundamento idôneo para justificar a medida extrema. Não há confundir evasão com não localização.

4. De se notar que a decisão que manteve a custódia, embora tenha usado como norte o risco de aplicação da lei penal e a proteção da ordem pública, não apontou, concreta e especificamente, elementos capazes de justificar a necessidade do encarceramento provisório.

5. Recurso parcialmente conhecido e, nessa extensão, provido para o fim de revogar a prisão preventiva imposta ao recorrente, sem prejuízo da fixação de medida cautelar alternativa, ou, ainda, da decretação de nova custódia, caso demonstrada a necessidade.' (RHC 87.472/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe 15/02/2018, grifei)

Assim sendo, repise-se, por necessário, ainda que sob a pecha de nulidade absoluta, inviável o exame do argumento que não foi objeto de decisão do eg. Tribunal de Justiça, para evitar a supressão de instância, não havendo que se falar, portanto, em omissão.

No que concerne às alegadas contradições, vale destacar que a contradição sanável por meio de embargos de declaração é aquela interna do decisor, que impede a compreensão lógica e racional do julgado.

Nesse sentido:

'PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO INTERNA NA DECISÃO IMPUGNADA. PRISÃO PREVENTIVA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE FICOU FORAGIDO POR MAIS DE DEZESSETE ANOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE DA DEMORA. SUSPENSÃO DO PROCESSO PELA NÃO LOCALIZAÇÃO DO ACUSADO. IMPUGNAÇÕES DEFENSIVAS. EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS. TRÂMITE REGULAR DESDE A RECAPTURA DO ACUSADO. RECURSO DESPROVIDO.

I - O entendimento desta Corte Superior é firme no sentido de que "a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

contradição remediável por embargos de declaração, é aquela interna ao julgado embargado, a exemplo da grave desarmonia entre a fundamentação e as conclusões da própria decisão, capaz de evidenciar uma ausência de logicidade no raciocínio desenvolvido pelo julgador, ou seja, o recurso integrativo não se presta a corrigir contradição externa, bem como não se revela instrumento processual vocacionado para sanar eventual error in iudicando." (EDcl no HC n. 290.120/SC, Quinta Turma, Rel.^a Min.^a Regina Helena Costa, DJe de 29/8/2014).

[...]

Recurso ordinário desprovido.' (RHC 78.544/PE, Quinta Turma, de minha relatoria, DJe 20/03/2017, grifei)

'PENAL E PROCESSO PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS ACLARATÓRIOS NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. INFLUÊNCIA DO HC 139.231/MS NO CC 57.838/MS. ALEGADA OMISSÃO. NÃO VERIFICAÇÃO. 2. DECISÃO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA DOS AUTOS. 3. CONTRADIÇÃO QUANTO À AFIRMAÇÃO DA TRANSNACIONALIDADE DO CRIME. NÃO OBSERVÂNCIA. 4. CONTRADIÇÃO QUANTO À APLICAÇÃO DO VERBETE N. 706/STF. NÃO CABIMENTO DE EMBARGOS. CONTRADIÇÃO QUE DEVE SER INTERNA AO VOTO. 5. AUSÊNCIA DE AMBIGUIDADE, OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. MERA IRRESIGNAÇÃO. NÃO CABIMENTO DE ACLARATÓRIOS. EXISTÊNCIA DE MEIO PROCESSUAL ADEQUADO. 6. EMBARGOS REJEITADOS.

[...]

*4. No que concerne à alegada contradição relativa à incidência do enunciado n. 706 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, registro que **a contradição que autoriza a utilização dos aclaratórios é aquela interna ao próprio voto, "existente entre as proposições da própria decisão, do julgado com ele mesmo, ou seja, é aquela existente entre a fundamentação e o dispositivo, entre o relatório e a fundamentação, entre o dispositivo e a ementa e ainda entre os tópicos internos da decisão, que prejudica a racionalidade do julgado, afetando-lhe a coerência, e não aquela existente entre o julgado e a lei, o entendimento da parte, os fatos e provas dos autos ou com o entendimento exarado em outros julgados.** Precedentes. (EDcl no MS 15.828/DF, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, julgado em 14/12/2016, DJe 19/12/2016).*

5. Não há se falar em ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão, nem mesmo erro material, o que denota a impossibilidade de acolhimento dos presentes aclaratórios, haja vista não se ter verificado nenhuma das hipóteses do art. 619 do Código de Processo Penal. A mera irresignação do embargante com o entendimento apresentado no presente recurso em habeas corpus não viabiliza a oposição dos aclaratórios. De fato, acaso a parte não se conforme com as razões declinadas ou considere a existência de algum equívoco ou erro de julgamento, não são os embargos a via própria para impugnar o julgado ou rediscutir a causa. Com efeito, o inconformismo da parte deve ser manifestado no bojo do meio processual adequado.

6. Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl nos EDcl no RHC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

75.500/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe 05/04/2017, grifei)

'EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. ALEGADA CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos limites estabelecidos pelo art. 619, do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade ou eliminar contradição eventualmente existentes no julgado.

2. In casu, não existe vício a ser sanado, eis que da simples leitura do acórdão embargado depreende-se que a matéria posta nos autos restou clara e explicitamente apreciada, não havendo qualquer contradição entre os fundamentos do voto do relator e o resultado do julgamento proclamado.

3. "A contradição que autoriza a oposição de aclaratórios é aquela interna ao julgado, existente entre fundamentação e a conclusão, ocasionando uma incoerência entre elas. In casu, não se observa ter havido qualquer incongruência entre os fundamentos adotados e o dispositivo da decisão colegiada" (EDcl nos EDcl no REsp 953.307/SC, Rel. Min. ADILSON VIEIRA MACABU, Quinta Turma, DJe 28/02/2011) 4. A pretensão de re julgamento da causa, na via estreita dos aclaratórios, mostra-se inadequada.

5. Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no HC 159.489/ES, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 27/04/2012, grifei)

'PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. REGIME PRISIONAL INICIAL. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO REJEITADO.

1. Apenas a contradição interna, entre os fundamentos e o dispositivo do julgado, autorizam os embargos de declaração, por prejudicarem sua coerência lógica, não a contrariedade entre a prestação jurisdicional e o entendimento sustentado pela parte.

2. O acórdão embargado não incorreu em nenhum vício que desse ensejo aos embargos de declaração, pois registrou que, apesar de ter sido aplicada pena inferior a 4 anos de reclusão a paciente primário, a existência de circunstância judicial desfavorável justifica, a teor do art. 33, § 3º, do CP, a manutenção do regime inicial semiaberto.

Precedentes.

3. Embargos de declaração rejeitados.' (EDcl no HC 223.071/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Rogério Schietti Cruz**, DJe 29/02/2016)

No caso, **não vislumbro** as contradições apontadas, uma vez que ficou assentado na decisão embargada que esta Corte não tem competência para apreciar decisão de exmo. Desembargador, sem conteúdo decisório, ou de Juiz de 1º Grau.

A decisão está fundamentada no art. 105, I, "c", da Constituição Federal, que estabelece a competência deste Superior Tribunal de Justiça para conhecer de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus impetrado contra **ato proferido por tribunal sujeito à sua jurisdição**.

Concluiu a decisão que o despacho proferido pelo exmo. Desembargador Fernando Foch é de mero expediente, ou seja, não tem conteúdo decisório. Outrossim, restou asseverado que a esta Corte não é dada a competência para modificar decisão de d. Juiz de 1º Grau.

Estabelecida a premissa de que o objeto do **mandamus** não tem conteúdo decisório, falecendo a competência desta Corte para apreciar o seu conteúdo, inviável declarar-se que o referido ato configurou violação ao princípio da colegialidade.

A premissa, pois, foi contrária ao defendido pelo embargante na inicial da impetração. Não há qualquer outra afirmação no v. acórdão vergastado contraditória com as conclusões acima expostas. Se contradição existe, é externa e, portanto, insanável por meio de embargos de declaração.

Nesse contexto, à míngua de vícios de omissão ou contradição no v. acórdão embargado, **rejeito os embargos de declaração.** "

Verifica-se, pois, que ficou devidamente assentada a impossibilidade de conhecimento da suposta nulidade, diante da incompetência desta Corte para apreciar despacho de mero expediente proferido por Desembargador do TJRJ ou decisão de Juiz de 1º Grau.

Destacou-se, ainda, a inviabilidade de exame de matéria não apreciada pelo eg. Tribunal de origem, em supressão de instância.

Acrescente-se que no presente agravo regimental não se aduziu qualquer argumento novo e apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE DEBATE DA TESE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA SITUAÇÃO DE CADA CONDENADO. INEXISTÊNCIA DE NOVOS FUNDAMENTOS CAPAZES DE MODIFICAR A DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Segundo o entendimento vigente neste Superior Tribunal de Justiça, a modificação de decisão por meio de agravo regimental requer a apresentação de argumentos capazes de alterar os fundamentos anteriormente firmados.

2. No caso em exame, os agravantes insurgem-se contra decisão proferida por esta relatoria, no julgamento monocrático de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

habeas corpus impetrado perante esta Corte Superior, a qual, em virtude da ausência de debate da controvérsia pelo Tribunal a quo, reconheceu a impossibilidade de análise do mandamus, sob pena de supressão de instância.

3. No acórdão prolatado pelo Tribunal de origem, constata-se que a tese referente à ilegalidade da transferência dos recorrentes de estabelecimento prisional não foi debatida, em virtude do reconhecimento da ausência dos requisitos intrínsecos e extrínsecos necessários para o conhecimento do agravo em execução interposto.

4. Ademais, o decisum impugnado também entendeu ser impossível a análise do *habeas corpus* impetrado, ante a inexistência de individualização da situação específica de cada condenado, 5. Nos termos do artigo 654, § 1º, alínea "a" do Código de Processo Penal, seguido pela jurisprudência vigente neste Superior Tribunal de Justiça, não é cabível *habeas corpus* coletivo sem a devida identificação do paciente que sofre ou está ameaçado de sofrer violência ou coação na sua liberdade de locomoção. Precedentes.

6. Assim, inexistindo novos fundamentos capazes de modificar o decisum impugnado, deve ser mantida a decisão.

7. Agravo improvido." (AgRg no HC 384.871/SC, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe 09/08/2017)

"PENAL. PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. INEXISTÊNCIA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. DEDICAÇÃO A ATIVIDADES CRIMINOSAS. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS NOVOS PARA ATACAR A DECISÃO IMPUGNADA. MERO INCONFORMISMO. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

2. O reconhecimento do tráfico privilegiado foi negado porquanto as instâncias ordinárias indicaram como fundamentação para negar a aplicação da redutora do art. 33, §4º, a razão de que o paciente montou uma "boca de fumo" em sua própria residência, efetuando comércio cotidiano de narcóticos, o que denota a dedicação do paciente ao tráfico de drogas.

3. O agravo regimental não traz argumentos novos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, razão por que deve ser mantida a decisão monocrática proferida.

4. Agravo regimental improvido." (AgRg no HC



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

369.103/MS, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe 31/08/2017)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0102097-5

**AgRg nos EDcl no
HC 448.209 / RJ**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0033204201700075355 00369094320178190001 00416028820088190000 200806500003
201700075353 3204201700075353 33204201700075355 369094320178190001
416028820088190000

EM MESA

JULGADO: 02/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: MARIA MARLENE VIEIRA
ADVOGADO	: MARIA MARLENE VIEIRA - RJ053332
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PACIENTE	: FREDERICO GUILHERME SCHROLL JÚNIOR
CORRÉU	: MARCO AURÉLIO MARINS
ADVOGADO	: CATIA PAES DE ALENCAR E OUTRO(S) - RJ106126
CORRÉU	: JOAO ALVES PEIXOTO
CORRÉU	: ÉDINO FIALHO FONSECA
CORRÉU	: AYRTHON CARLOS MAIATTO DIAS
CORRÉU	: RENATA CAMPOS DE MELLO
CORRÉU	: UBIRAJARA SILVA FERREIRA
CORRÉU	: NORIVAL COELHO
CORRÉU	: EDUARDO ROCHA ORSINO
CORRÉU	: WANDERLEY GALDEANO PEREIRA
CORRÉU	: RENATO DE ARAÚJO SIVUCA FERREIRA
CORRÉU	: JANE COZZOLINO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Estelionato Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: FREDERICO GUILHERME SCHROLL JÚNIOR
ADVOGADO	: MARIA MARLENE VIEIRA - RJ053332
AGRAVADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.